

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**OS GOVERNADORES DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, MINAS
GERAIS, PARANÁ, ACRE, MATO GROSSO DO SUL E RIO DE JANEIRO E DO
DISTRITO FEDERAL**, assistidos por seus respectivos procuradores gerais,
vêm, com amparo nos artigos 102, inciso I, alínea “a”, e 103, inciso V,
ambos da Constituição da República de 1988, e na Lei federal nº 9.868,
de 10 de novembro de 1999, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,

COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,

em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade”
constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12
dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de
dezembro de 2023.

1. OBJETO DA AÇÃO.

A Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, dentre
outras providências, disciplinou a exploração das loterias pelos Estados
e pelo Distrito Federal mediante a inclusão do Capítulo V-A na Lei

federal nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018. Confira-se a redação do mencionado capítulo¹:

Lei federal nº 13.756, de 2018:

[...]

CAPÍTULO V-A
(Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

DA EXPLORAÇÃO DAS LOTERIAS PELOS ESTADOS E PELO
DISTRITO FEDERAL

Art. 35-A. Os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 1º A exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 2º Ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas 1 (uma) única concessão e em apenas 1 (um) Estado ou no Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 3º Em caso de exploração pelos Estados e pelo Distrito Federal de modalidade lotérica semelhante à prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, é vedado o uso da expressão “Loteria Federal”. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 4º A comercialização e a publicidade de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual serão restritas às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 5º São vedadas a exploração multijurisdicional de serviço de loteria estadual e distrital e a comercialização das modalidades lotéricas, não permitidos associação, participação, convênio, compartilhamento, representação, contratação, subcontratação ou qualquer avença, onerosa ou não onerosa, diretamente entre Estados ou entre estes e o Distrito

¹ Esta petição é acompanhada de cópias do ato impugnado, conforme determina o artigo 3º, parágrafo único, da Lei federal nº 9.868, de 1999, e da Nota Técnica expedida pela Companhia Paulista de Parcerias do Governo do Estado de São Paulo no processo nº 378.00000001/2024-24.

Federal, ou por meio de pessoa física ou jurídica interposta, com o objetivo de explorar loterias, inclusive estrangeiras, em canal físico, eletrônico ou digital, ou de executar processos de suporte a esse negócio. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 6º Considera-se multijurisdicional para os fins do § 5º deste artigo a exploração de loteria que abranja o território e a população fisicamente localizada nos limites da circunscrição de mais de 1 (um) ente federativo. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 7º Os Estados e o Distrito Federal deverão prestar contas dos recursos aplicados, respectivamente, aos tribunais de contas estaduais e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

§ 8º São preservadas e confirmadas em seus próprios termos todas as concessões, permissões, autorizações ou explorações diretas promovidas pelos Estados e pelo Distrito Federal a partir de procedimentos autorizativos iniciados antes da publicação da Medida Provisória nº 1.182, de 24 de julho de 2023, assim entendidos aqueles cujo primeiro edital ou chamamento público correspondente tenha sido publicado em data anterior à edição da referida Medida Provisória, independentemente da data da efetiva conclusão ou expedição da concessão, permissão ou autorização, respeitados o direito adquirido e os atos jurídicos perfeitos. (Incluído pela Lei nº 14.790, de 2023)

(destaques acrescidos)

Trata-se de norma editada com fundamento na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal.

Contudo, demonstrar-se-á que, ao proibir que um mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica obtenha concessão para explorar os serviços lotéricos em mais de um Estado e no Distrito Federal, bem como que a publicidade do serviço público seja veiculada em território de Ente diverso daquele em que o serviço é efetivamente prestado, **os §§ 2º e 4º do artigo 35-A, da Lei federal nº 13.756, de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 2023, se revelam incompatíveis com a**

Constituição da República, nomeadamente com os seguintes preceitos e dispositivos constitucionais:

(i) o pacto federativo e o objetivo fundamental de redução da desigualdade regional (artigos 1º, “caput” e 3º, inciso III);

(ii) o princípio da igualdade (artigo 5º, “caput”) e a proibição de criar diferenças entre brasileiros ou preferências entre si (artigo 19, inciso III);

(iii) a competência dos Estados para explorar serviços públicos estaduais (artigo 25, § 1º);

(iv) a igualdade de condições a todos os concorrentes no processo de licitação pública, exigindo-se apenas as qualificações técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (artigo 37, XXI);

(v) os princípios da livre concorrência e da defesa do consumidor, previstos, respectivamente, nos incisos IV e V do artigo 170;

(vi) a possibilidade de delegação do serviço à iniciativa privada, conforme o disposto no artigo 175.

2. LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

A legitimidade do Governador do Estado e do Distrito Federal para ajuizamento da ação direta de inconstitucionalidade está prevista no artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988.

Em atenção à exigência desse C. Supremo Tribunal Federal de demonstração da relação de pertinência entre a defesa do interesse

específico do Governador do Estado e o objeto da ação², cabe esclarecer o seguinte.

Com o julgamento conjunto das Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 492 e nº 493 e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4986, por meio do qual os Exmos. Ministros desse C. Supremo Tribunal Federal declararam não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os artigos 1º e 32, “caput” e § 1º, do Decreto-Lei nº 204, de 27 de janeiro de 1967, nos termos do voto do Min. Gilmar Mendes, Relator, foi conferida segurança jurídica para a exploração dos serviços lotéricos pelos Estados e pelo Distrito Federal.

Foi, então, promulgada a Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

Ocorre que as restrições inconstitucionais impostas pelos §§ 2º e 4º do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 2023, impactam diretamente o projeto de delegação à iniciativa privada dos serviços públicos lotéricos dos Estados e do Distrito Federal, uma vez que:

(i) reduzem o número de potenciais licitantes àqueles que ainda não celebraram contratos para prestação de serviços lotéricos com outros Estados ou com o Distrito Federal. Tal redução representa evidente prejuízo à ampla competitividade da licitação, indispensável para seleção da proposta mais vantajosa para o Estado de São Paulo. A título meramente exemplificativo, insta esclarecer que três dos maiores “players” mundiais na área de loterias estarão impedidos

² Nesse sentido as lições doutrinárias de Alexandre de Moraes (Moraes, Alexandre. *Direito Constitucional*, 34ª ed. São Paulo: Atlas, 2018, pgs. 794/795) e Gilmar Mendes (Mendes, Gilmar Ferreira; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional* - Série Idp -18ª edição 2023, Saraiva Jur. Edição do Kindle, p. 2313).

pelo artigo 35-A, § 2º da Lei federal nº 13.756, de 2018, de participar do certame que vier a ser aberto pelo Estado de São Paulo, porque já celebraram contratos com outros Estados.

(ii) favorecem um ambiente de competição predatória entre os Estados e o Distrito Federal, com o objetivo de disputar, entre si, as empresas com maior qualificação técnica e econômica para que participem de suas respectivas licitações;

(iii) podem inviabilizar que os Estados e o Distrito Federal deleguem o serviço à iniciativa privada, obrigando-o à exploração direta, em especial no que se refere à modalidade lotérica denominada “aposta de quota fixa”;

(iv) beneficiam os serviços lotéricos federais em detrimento dos serviços lotéricos estaduais;

(v) desrespeitam a competência material dos Estados e do Distrito Federal, inclusive no que se refere à publicidade das respectivas Loterias instituídas por esses entes federados.

Evidenciada, portanto, a legitimidade dos Governadores signatários para o ajuizamento da presente ação direta em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

3. BREVE PANORAMA JURÍDICO DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE LOTERIAS POR ESTADOS-MEMBROS.

Desde a primeira consolidação legislativa federal sobre a matéria, sempre foi aceita juridicamente a convivência legal da

exploração das loterias pela União e pelos Estados. Com efeito, o primeiro ato normativo consolidado sobre loterias no Brasil foi o Decreto federal nº 21.143, de 10 de março de 1932, cuja edição teve, dentre outros objetivos, o de concentrar, em um só diploma, as diversas disposições esparsas existentes sobre loterias, já qualificando, em seu artigo 20, os serviços lotéricos como serviços públicos.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei federal nº 2.980, de 24 de janeiro de 1941, que manteve inalterada a natureza jurídica do serviço de loterias como um serviço público, passou a ser expressa a possibilidade de sua exploração pela União e pelos Estados, direta ou indiretamente, na medida em que admitida a exploração por “concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira” (artigo 2º). Tais disposições foram confirmadas pelo Decreto-Lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Contudo, o Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, reverteu o percurso histórico de exploração dos serviços de loterias, ao prever, no “caput” do seu artigo 1º, que *“a exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei”*³.

Trata-se, como se observa, de norma que buscou retirar dos Estados a possibilidade de exploração dos serviços de loterias, indo de encontro a todas as legislações anteriores que disciplinavam o tema.

Em vista disso, o Governador do Estado do Rio de Janeiro ajuizou a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito

³ O artigo 1º do Decreto-Lei federal nº 204, de 1967 foi integralmente revogado pela Lei federal nº 14.790, de 2023.

Fundamental (ADPF) de nº 492 contra dispositivos do Decreto-lei 204, de 1967, que trataram do monopólio da União para explorar loterias, normas também questionadas pela Associação Brasileira de Loterias Estaduais - ABLE na ADPF nº 493. Em ambas as ações se sustentou a não recepção, pela Constituição de 1988, dos artigos 1º, “caput”, e 32, “caput” e §1º, do Decreto-Lei 204, de 1967⁴, que estabeleceram a exclusividade da União na exploração de loterias e mantiveram estática a situação das loterias dos Estados, limitando a emissão de bilhetes e séries à quantidade em vigor na data de sua promulgação e obstando a criação de novas loterias estaduais.

Outrossim, o Procurador-Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.986, impugnando normas do Estado de Mato Grosso (Lei estadual nº 8.651/07 e Decretos nºs 273/11, 346/11, 784/11 e 918/11) que dispunham sobre a exploração de modalidades lotéricas pela Lemat - Loteria do Estado de Mato Grosso. A legislação estadual previra que a Lemat exploraria, direta ou indiretamente, as mesmas modalidades lotéricas exploradas pela União e que o resultado econômico seria destinado ao financiamento do Fundo Estadual de Assistência Social e do Fundo de Desenvolvimento Desportivo do Estado de Mato Grosso.

Tendo em vista que as três ações acima indicadas discutiam a constitucionalidade de vedações a que alguns Estados-membros explorassem loterias, assim como os limites estipulados em

⁴ “Art. 1º - A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União não suscetível de concessão e só será permitida nos termos do presente Decreto-lei

Parágrafo único. A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, empreendimentos do interesse público. “

“Art 32. Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-lei, não mais será permitida a criação de loterias estaduais.

§ 1º As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação dêste Decreto-lei.”

normativos federais àqueles Estados a que a exploração era permitida, foi deliberado o julgamento conjunto. Assim, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a ação direta de inconstitucionalidade e procedentes as arguições de descumprimento de preceito fundamental, para declarar não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os artigos 1º e 32, “caput” e § 1º, do Decreto-Lei federal nº 204, de 1967, na forma do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, em acórdão ementado nos seguintes termos:

Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Artigos 1º, *caput*, e 32, *caput*, e § 1º do Decreto-Lei 204/1967. Exploração de loterias por Estados-membros. Legislação estadual. 3. Competência legislativa da União e competência material dos Estados. Distinção. 4. Exploração por outros entes federados. Possibilidade. 5. Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecidas e julgadas procedentes. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada improcedente.

(ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020)

No julgamento das ações acima indicadas, esse E. STF alterou posicionamento anterior para, com base na chamada perspectiva formalista ou legalista, considerar que a característica essencial para definir o serviço público não é a avaliação subjetiva da relevância social da atividade, mas o próprio regime jurídico que lhe é correlato, reconhecendo, assim, que as loterias constituem típicas atividades de serviço público, uma vez que, desde 1932, o legislador lhes atribui um regime jurídico de Direito Público. A previsão consta ainda expressamente dos Decretos-Leis nºs 6.259, de 1944 e 204, de 1967, conforme se verifica na transcrição do seguinte trecho do voto do Ministro GILMAR MENDES, condutor do referido julgamento:

[...]

A influência da vertente formalista na conformação de um conceito brasileiro de serviço público foi materializada, principalmente, na obra clássica do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal **THEMISTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI**. Fortemente inspirado na obra de **GASTON JÈZE**, o insigne publicista brasileiro não hesita em fixar que “*o essencial no serviço público é o regime jurídico a que obedece, a parte que tem o Estado na sua regulamentação, no seu controle, os benefícios e os privilégios de que goza, o interesse coletivo a que visa atender*”. (CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Tratado de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p. 59).

No contexto da Constituição Federal de 1988, a doutrina acolhe esse posicionamento ao alinhar que “*nem todos os serviços públicos estão previstos na Constituição, podendo ser criados por lei novos serviços públicos que instrumentalizem a realização de finalidades cometidas pela Constituição aos Entes da federação, sendo que, no caso dos Estados-membros e Municípios esta possibilidade é ainda maior em razão da competência subsidiária daqueles (art. 25, § 1º) e da abertura da Constituição ao atribuir a estes os serviços públicos ‘de interesse local’ (art. 30, V)*” (ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Direito dos Serviços Públicos**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 249).

Transladando esse parâmetro para a discussão enfrentada nessas ações de controle abstrato é que a doutrina enquadra as loterias como típicas atividades de serviço público. Desde 1932, como visto, o legislador não hesita em atribuir um regime jurídico de Direito Público a essas atividades. A previsão consta ainda expressamente do Decreto-Lei 6.259/44 e do próprio Decreto-Lei 204/67, que é discutido nestas ações de controle abstrato.

Por esse motivo, parece-nos, no todo, acertada a afirmação do Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**, em artigo doutrinário, ao confirmar que “**no que se refere à natureza jurídica da atividade lotérica, *legem habemus***”. De acordo com Sua Excelência: “*É possível afirmar, assim, em linha de coerência com a posição doutrinária prevalente, que no Brasil a atividade de exploração de loterias é qualificada desde muito tempo, e até o presente, como **serviço público***” (BARROSO, Luís Roberto. op. Cit., p. 264).

[...]

(ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020, destaque no original)

Por essa linha intelectual, considerando, ainda, que a Constituição da República de 1988 não reservou à União a exploração dos serviços públicos lotéricos (art. 21, X, XI e XII), bem como tendo em vista que o artigo 25, § 1º, do Texto Constitucional, atribui aos Estados o exercício de todas as competências que não lhes sejam constitucionalmente vedadas, esse C. STF, nos termos do voto do Ministro Relator GILMAR MENDES, reconheceu a viabilidade da

exploração dessas atividades pelos entes estaduais, declarando a não recepção, pela Constituição Federal de 1988, dos artigos 1º e 32, “caput” e § 1º, do Decreto-lei nº 204, de 1967, que restringiam tal possibilidade ao ente federal.

Na mesma oportunidade, como corolário do enquadramento das loterias dentre os serviços públicos, também foi reconhecida a viabilidade de exploração de tais atividades na modalidade indireta, por meio de concessão ou permissão, nos termos do artigo 175 da Constituição da República, tendo se destacado, ainda, que tal possibilidade fora ratificada pelo Decreto-lei nº 6.259, de 1944, o qual, além de aludir à validade da concessão estadual destes serviços à iniciativa privada, teve a aplicabilidade às loterias estaduais reconhecida, em termos gerais, pelo artigo 33 do Decreto-lei nº 204, de 1967⁵.

Também restou reconhecido que, sendo vedado ao legislação federal proibir que os entes subnacionais explorem serviço público não inserido entre aqueles cujo monopólio pertence à União, a esta seria reservada, exclusivamente, a competência legislativa para disciplinar a matéria, na forma do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal, mas não a competência material, executiva, de tal serviço público.

De outro lado, de acordo com o entendimento então estabelecido, as normas estaduais, sejam leis ou decretos, apenas ofenderiam a Constituição Federal caso instituíssem disciplina ou modalidade de loteria não prevista pela União, haja vista que, nessa

⁵ “Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944”. A princípio, essa previsão restringiu-se às loterias estaduais estabelecidas anteriormente ao Decreto-lei nº 204/67, tendo sido vedada, pelo art. 32, caput, a criação de novas lotéricas pelos Estados-membros. No entanto, considerando a não recepção do referido dispositivo, tem-se que, em termos gerais, o Decreto-lei nº 6.529/44 é aplicável à generalidade das loterias estaduais, incluindo as constituídas após a edição do Decreto-lei nº 204/67”.

hipótese, a legislação estadual se afastaria de seu caráter materializador do serviço público de que o Estado é titular, isto sim incompatível com o artigo 22, inciso XX, do Texto Constitucional, conforme o entendimento plasmado no Enunciado nº 02 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal⁶.

Por conseguinte, conclui-se ser entendimento consolidado desse E. STF que (i) a atividade lotérica caracteriza-se como serviço público, passível de prestação na modalidade indireta, na forma do artigo 175 da Constituição Federal de 1988; e (ii) a Constituição Federal não atribuiu à União exclusividade ou regime de privilégio para exploração do serviço público de loterias, razão pela qual, nos termos do artigo 25, § 1º, da Constituição da República, os Estados e o Distrito Federal possuem competência administrativa para exploração das atividades lotéricas

Nesse contexto, foi publicada a Lei federal nº 14.790, de 2023, que, diante da impossibilidade de manutenção da exclusividade para exploração do serviço com a União, trouxe balizas para reger a prestação do serviço de loterias por parte dos Estados e do Distrito Federal, modificando, inclusive, disposições da Lei federal nº 13.756, de 2018, que regulamenta, dentre outros pontos, a destinação do produto da arrecadação das loterias e sua promoção comercial, além de disciplinar a modalidade lotérica denominada “aposta de quota fixa”.

Todavia, para além de positivar o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que *“os Estados e o Distrito Federal são autorizados a explorar, no âmbito de seus territórios, apenas as modalidades lotéricas previstas na legislação federal”*, ou

⁶ “É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias”.

estabelecer regramentos aderentes à competência atribuída à União pelo inciso XX do artigo 22 da Carta Magna, o artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 2018, incluído pela Lei federal nº 14.790, de 2023, trouxe restrições inconstitucionais para a exploração do serviço no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, conforme será demonstrado a seguir.

4. A INCOMPATIBILIDADE DAS NORMAS QUESTIONADAS COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

4.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ARTIGO 35-A DA LEI FEDERAL Nº 13.756, DE 2018, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.790, DE 2023.

O § 1º do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 2018, com a redação conferida pela Lei federal nº 14.790, de 2023, estabeleceu que *“a exploração de loterias pelos Estados e pelo Distrito Federal poderá ser efetuada mediante concessão, permissão ou autorização ou diretamente, conforme regulamentação própria, observada a legislação federal”*. Ou seja, a exploração da atividade pode se dar indiretamente, através da sua delegação a particulares.

No entanto, o § 2º do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 2018, com a redação conferida pela Lei federal nº 14.790, de 2023, restringiu indevidamente as possibilidades de os Estados e o Distrito Federal delegarem os serviços lotéricos de que são titulares à iniciativa privada, prevendo que *“ao mesmo grupo econômico ou pessoa jurídica será permitida apenas 1 (uma) única concessão e em apenas 1 (um) Estado ou no Distrito Federal”*.

A restrição em tela produz resultados incompatíveis com a Constituição da República, seja do ponto de vista dos Estados e do Distrito Federal, dos usuários dos serviços lotéricos, como também dos agentes econômicos interessados na exploração desses serviços.

Com efeito, ao limitar o universo de possíveis prestadores de serviços lotéricos no âmbito de cada ente estadual ou do Distrito Federal, a regra pode inviabilizar o sucesso dos processos licitatórios conduzidos por esses Entes para a delegação desses serviços à iniciativa privada por meio de concessões, permissões e autorizações, esvaziando, por vias transversas, a competência estadual e distrital para explorar os serviços lotéricos.

Ora, nas palavras do Ministro MARCO AURÉLIO “*é sabença geral constituir premissa básica do federalismo que somente à Constituição Federal cabe restringir a autonomia dos Estados membros.*”⁷

Uma ilustração torna claros os efeitos práticos nocivos decorrentes da norma. Imagine-se, a título exemplificativo, que um Estado deseje autorizar ou conceder a exploração do serviço, após todos os outros 25 Estados e o Distrito Federal já o terem feito. Nessa situação, haveria nada menos do que 26 grupos econômicos já excluídos, de antemão, do universo de possíveis participantes do respectivo processo licitatório.

Como expôs a Companhia Paulista de Parcerias (CPP), em sua nota técnica, a aplicação da norma sob exame pode criar “*uma ‘corrida indesejada’ entre entes federados para que as empresas mais qualificadas participem de suas licitações. Ou seja, o dispositivo pode*

⁷ ADI 3.050/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, j.04.11.2020, p. 8.1.2021.

vir a criar um incentivo para que cada ente federado seja o mais rápido possível na estruturação de suas licitações (com eventual perda de técnica ou oferta de condições mais favoráveis ao interesse privado) e na publicação da documentação final, de modo a evitar que empresas qualificadas celebrem contratos com outros Estados e percam a condição de participar de seu leilão”.

Nesse contexto, ao impedir operadores privados com atuação no âmbito de um determinado Estado de concorrer pela prestação do serviço lotérico em outros entes estaduais, a regra pode: (i) inviabilizar a delegação do serviço à iniciativa privada e obrigar a exploração direta pelo poder público, em desacordo com o artigo 175 da Constituição da República; ou (ii) sujeitar os serviços à exploração de operadores privados inexperientes e desprovidos da ideal capacitação técnica e econômico-financeira necessárias ao bom cumprimento das obrigações assumidas, em desacordo com o artigo 37, XXI, da Constituição da República.

Essas consequências devem recair, principalmente, sobre os Estados de menor pujança econômica. Isso porque, cabendo ao operador privado a concessão em apenas um Estado, espera-se que serão priorizados, pelos agentes econômicos mais capacitados, aqueles cuja demanda populacional seja maior, bem como cuja população detenha maior poder aquisitivo, em prejuízo a Estados menos atrativos. Ou seja, ao invés de fomentar a concorrência entre agentes privados, a restrição em questão estimula uma competição entre entes federativos, produzindo verdadeira afronta ao pacto federativo.

Nessas circunstâncias, a norma examinada tem potencial para criar dificuldades que, na prática, tornem inviável o exercício da

titularidade dos serviços lotéricos por alguns entes federativos, com reflexos deletérios à sua economia e ao custeio de ações sociais.

Essa situação afronta o artigo 25, § 1º, da Constituição da República e os motivos determinantes do julgamento conjunto da ADPF 492, da ADPF 493 e da ADI 4.986.

Com efeito, nos termos do voto do eminente Ministro Relator GILMAR MENDES, esse C. STF traçou a distinção entre a competência privativa conferida à União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal de 1988) e a competência administrativa, material, para explorar os serviços de loteria, que, como já visto, não foi atribuída pela Constituição Federal de 1988 à União em regime de monopólio, exclusividade ou privilégio. Portanto, a União não pode utilizar sua competência legislativa para impedir ou criar obstáculos intransponíveis à exploração de serviço público de loterias pelos entes subnacionais. Confira-se:

[...]

Nesse quadrante, **não se pode inferir do texto constitucional a possibilidade de a União, por meio de legislação infraconstitucional, excluir outros Entes Federativos da exploração de atividade econômica (serviço público) autorizada pela própria Constituição.**

Isso se dá não só porque tal realidade cria um desequilíbrio em seu próprio benefício, não autorizado pelo art. 19, III, da Constituição Federal de 1988, mas também em razão de a Constituição não lhe ter atribuído essa autoridade.

Primeiro porque, como já dito, a Constituição não atribui à União essa exclusividade e, segundo, porque não proibiu expressa ou implicitamente o funcionamento de loterias estaduais. Esse cenário atrai a competência residual dos Estados, materializada no art. 25, § 1º, da CF/88, como dito.

Tal dispositivo reserva aos Estados os poderes residuais a eles não vedados pela própria Constituição, preservando, em sua teleologia, a essência da forma federativa de Estado, que se traduz na descentralização do gerenciamento das atividades essencialmente públicas.

Revela a convivência harmoniosa que se espera na relação entre o poder central e os poderes estaduais, aos quais é conferida a competência para criar e administrar seus serviços públicos, conforme sua própria decisão política, com exceção daqueles que lhes são constitucionalmente vetados ou que são conferidos, explícita ou implicitamente, aos Municípios.

Assim, configura-se, a meu ver, verdadeiro abuso da competência de legislar, quando a União vale-se do art. 22, inciso XX, para excluir todos os demais entes federados, da arrecadação que deles provém, ou para restringi-la de forma irrazoável e anti-isonômica, impedindo o acesso a recursos cuja destinação é, pelo texto constitucional, direcionada à manutenção da seguridade social, nos termos do art. 195, III, da CF/88 e, ao menos em nível federal, também aplicados no financiamento de programas na área social e comunitária.

Nesse diapasão, o Decreto-Lei 204/1967, que deveria disciplinar o poder dos Estados de explorarem as modalidades de sorteio admitidas, ao vetar-lhes tais atividades, viola a autonomia desses entes por restringir, mediante norma infraconstitucional, a esfera de competência material estadual residual, sem amparo constitucional. Frise-se que, onde houver competência estadual, seja para a prestação de serviço público, seja para exploração de atividade econômica, não se admite à União esvaziar essa competência, ao tornar criminosa atividade legitimada pela própria Constituição.

A situação anti-isonômica se torna ainda mais patente quando, compulsada a norma que a sustenta, ou seja, o Decreto-Lei 204/1967, verifica-se a possibilidade de exploração dos serviços lotéricos por alguns Estados, ao passo que são de prestação proibida a outros.

Nunca é demasiado lembrar que distinções entre os entes federados são toleradas, desde que previstas no texto constitucional, mas nunca em norma infraconstitucional. [...]

[...]

(ADPF 492, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 30-09-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-292 DIVULG 14-12-2020 PUBLIC 15-12-2020, destaques no original)

Em suma: o respeito à competência dos Estados, prevista no artigo 25, § 1º, da Constituição Federal de 1988 deve se dar não somente pela ausência de proibição, em tese, para que os entes subnacionais prestem os serviços públicos de que são titulares, mas também pela ausência de empecilhos que, na prática, tornem inviável o pleno e regular exercício da respectiva titularidade.

Afora isso, ainda que provavelmente não tenha sido a intenção do legislador, a regra em comento tem potencial violador do princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição da República, uma vez que acarreta impacto desproporcional sobre os cidadãos residentes nos Estados que provavelmente serão preteridos

pelos principais operadores privados de serviços lotéricos que já atuam no país.

A norma é, assim, incompatível com a jurisprudência desse C. STF⁸, que, na linha do magistério do ex-Ministro Joaquim Barbosa⁹, já firmou a orientação de que toda e qualquer lei, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade material se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.

Pela mesma razão, a restrição em comento vai de encontro a objetivos fundamentais e a princípios basilares da federação, à medida em que pode contribuir para a ampliação de desigualdades regionais e implicar distinções entre cidadãos brasileiros quanto ao acesso a uma utilidade que a legislação qualificou como serviço público, em claro desacordo com os artigos 3º, inciso III, e 19, inciso III, ambos da Constituição da República.

Para além de prejudicar a delegação dos serviços lotéricos mediante concessões e permissões, a regra lesa, ainda, a possibilidade de exploração lotérica por meio de autorização, assim entendida aquela em que o Estado autoriza a prestação do serviço por todos aqueles que demonstrarem aptidão para tanto, criando uma competição no mercado.

Veja-se que esse é o modelo escolhido para exploração da modalidade “aposta de quota fixa” na esfera federal, dado que a Lei federal nº 14.790, de 2023, prevê que “*as apostas de quota fixa serão*

⁸ V. STF, Tribunal Pleno. ADI 4.424. Relator Ministro Marco Aurélio. Sessão de 09.02.2012. DJe. 01.08.2014.

⁹ V. GOMES, Joaquim Barbosa. *Ação Afirmativa e Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

exploradas em ambiente concorrencial, mediante prévia autorização a ser expedida pelo Ministério da Fazenda” (art. 4º), com o complemento de que a autorização não estará sujeita a quantidade mínima ou máxima de agentes operadores (art. 5º, I).

Isso porque é da própria natureza do regime de autorização que não se limite o universo de potenciais participantes, deixando que a competição entre os agentes se faça no próprio dia a dia da exploração do serviço.

Os Estados e o Distrito Federal, contudo, não poderão adotar tal modelo de exploração das atividades lotéricas, caso não se reconheça a inconstitucionalidade do § 2º do art. 35-A, dada a restrição ao universo de possíveis competidores que aludida norma impõe aos entes subnacionais.

Esse contexto não apenas mina o exercício da competência estadual (art. 25, §1º, CF/88) como também viola os princípios gerais da atividade econômica postos no artigo 170 da Constituição Federal, em prejuízo da livre concorrência (inciso IV) e da defesa do consumidor (inciso V).

Veja-se, por exemplo, que, na hipótese dos Estados e do Distrito Federal optarem pela exploração indireta do serviço público, haverá restrição à livre concorrência, princípio plasmado no artigo 170, IV, da Constituição – seja essa concretizada durante o processo licitatório ou durante a competição entre diversos prestadores autorizados –, em razão da impossibilidade de os operadores privados que já explorem serviços lotéricos em outros entes estaduais ou no Distrito Federal concorrerem para a execução dos serviços em outras localidades.

No caso em exame, caso prevaleça o comando do §2º do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 2018, com a redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 2023, os usuários do serviço público lotérico estadual terão menos prestadores à sua disposição e ficarão alijados dos benefícios que decorrem da livre concorrência pela prestação de serviços públicos, sem que exista qualquer interesse público que justifique a restrição operada pela regra em comento, de modo que se detecta, ainda, a violação do princípio da defesa do consumidor, previsto no artigo 170, inciso V, da Constituição Federal pela regra em questão.

A análise do referido dispositivo denota, ainda, o desbalanceamento da repartição de competências em afronta ao pacto federativo.

De fato, se a restrição do citado § 2º tivesse outros objetivos, como, por exemplo, o controle da concentração de mercado, deveria, necessariamente, ser aplicável à esfera federal, o que não é o caso. Nota-se, em verdade, que a inserção do § 2º tem efeito prático perverso, porquanto impede que o serviço público estadual ganhe relevo frente ao federal, evitando, inclusive, a exploração do serviço mediante autorização, em prejuízo, repita-se da economia estadual e da obtenção de recursos que serão voltados ao financiamento de ações voltadas à assistência social e à redução da vulnerabilidade social.

Com efeito, em atenção ao princípio do pacto federativo, um mesmo serviço público, quando aberto à exploração da União, dos Estados e do Distrito Federal, deve ter regras que permitam que ela se dê de maneira harmônica, sem que a exploração por parte da União prejudique a exploração pelos entes subnacionais, e vice-versa. Não é o que ocorrerá, porém, com a aplicação do regramento analisado.

**4.2 A INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO “E A PUBLICIDADE”,
PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 35-A DA LEI FEDERAL Nº 13.756, DE 2018,
COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.790, DE 2023**

O § 4º do art. 35-A da Lei federal prevê o seguinte:

§ 4º A comercialização **e a publicidade** de loteria pelos Estados ou pelo Distrito Federal realizadas em meio físico, eletrônico ou virtual serão restritas às pessoas fisicamente localizadas nos limites de suas circunscrições ou àquelas domiciliadas na sua territorialidade. (g.n.)

Tratando-se de um serviço público com características bem específicas, inclusive com o uso de meios virtuais para sua prestação, é natural que haja a necessidade de definição do que se considera como serviço prestado no âmbito dos Estados e o que se considera como serviço prestado em âmbito federal ou multijurisdicional, este último reservado à União.

Nesse sentido, a Lei federal nº 14.790, de 2023, parece ter criado critério razoável ao prever que o serviço público estadual (a comercialização de loteria) é aquele feito às pessoas fisicamente localizadas nos limites da circunscrição estadual ou ali domiciliadas.

Ocorre que o § 4º do art. 35-A não trata apenas da comercialização de bilhetes lotéricos – ou seja, a efetiva exploração do serviço – mas também da *publicidade* da loteria.

Ora, aqui também há violação da competência estadual quanto ao tema (art. 25, §1º, da Constituição Federal), dado que a

publicidade do serviço lotérico não se confunde com a efetiva prestação do serviço.

Basta fazer uma analogia para que se perceba a confusão que o legislador fez quanto ao ponto. Uma pretensa publicidade, veiculada em Estado diverso, com os dizeres “venha utilizar o transporte intermunicipal de São Paulo” ou “venha conhecer o Metrô de São Paulo” não irá representar, logicamente, qualquer prestação efetiva do serviço de transporte fora do território paulista, mas apenas uma veiculação de informação a respeito de serviço prestado em território estadual, voltado a atrair um usuário em potencial que, uma vez presente fisicamente em São Paulo, aí sim utilizar-se-á do serviço, se assim desejar.

A mesma lógica se verifica com os serviços públicos lotéricos. A efetiva prestação do serviço ocorre apenas com a concreta comercialização de bilhetes lotéricos e a realização de apostas físicas ou virtuais – condutas reservadas pelo mesmo § 4º a quem estiver fisicamente localizado no território do Estado ou possuir domicílio na territorialidade. A publicidade de tais serviços, porém, pode perfeitamente ser direcionada a pessoas localizadas fora do território estadual, dado que o receptor da publicidade ainda não é um usuário do serviço, mas apenas um *potencial* usuário.

Reitere-se que a atividade lotérica é considerada um serviço público. Fosse estendida a lógica inserida no § 4º para as demais atividades, também poderia ser admitida a restrição de publicidade de quaisquer serviços públicos estaduais a usuários localizados fora dos limites territoriais do respectivo ente da federação, o que se revela desprovido de razoabilidade.

Também é fácil verificar que a previsão viola a livre concorrência que deve imperar na prestação do serviço. Qualquer particular que detenha o direito de explorar o serviço (mediante concessão, permissão ou autorização) deve poder explorá-lo em igualdade de condições, podendo se utilizar do arsenal mercadológico existente para atrair potenciais usuários.

Assim, aqui também há violação aos princípios gerais da atividade econômica, notadamente do princípio da livre concorrência, insculpido no inciso IV do artigo 170 da Carta Magna.

5. A INDISPENSÁVEL MEDIDA CAUTELAR

Do exposto emerge a inarredável necessidade de, por via cautelar, sustar-se liminarmente a execução do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

De sua subsistência, ainda que apenas pelo tempo necessário à apreciação do mérito da presente ação, emergirão os inevitáveis prejuízos decorrentes de uma disciplina jurídica imprópria e antagônica à colimada pela Constituição Federal, acarretando incerteza e insegurança, por vezes geradoras de conflitos e demandas desnecessários, que se impõe evitar.

Ocorrem, desse modo, os pressupostos para a concessão de medida suspensiva dos dispositivos em tela:

(a) o “fumus boni iuris”, que se manifesta de forma evidente na violação da Constituição Federal; e

(b) o “periculum in mora”, que decorre dos danos que a eficácia dos dispositivos impugnados, nitidamente conflitantes com o Estatuto Supremo, impõem à Administração Pública, à sociedade em geral e aos serviços lotéricos estaduais e distrital em especial, posto que sua exploração apenas será possível nos termos de legislação em desconformidade com o modelo constitucional em vigor, o que pode reduzir a eficiência dos certames públicos e da prestação dos serviços, com reflexos na arrecadação esperada pelos Estados e pelo Distrito Federal e, por consequência, no incremento de recursos para custeio de ações voltadas à assistência social e à redução da vulnerabilidade social no Estado.

Destarte, considerando as gravíssimas repercussões do diploma legal impugnado no plano concreto, requer-se a concessão de MEDIDA CAUTELAR, pela qual se determine a imediata suspensão da eficácia do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023.

VI. CONCLUSÃO

Em face do exposto, é a presente para requerer que essa Suprema Corte se digne a:

- (i) conceder a medida cautelar para suspender a eficácia do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo

35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023;

- (ii) requisitar informações às autoridades responsáveis pela edição dos dispositivos impugnados, nos termos do artigo 6º da Lei federal nº 9.868, de 1999;
- (iii) notificar os Exmos. Advogado-Geral da União e Procurador-Geral da República, para que, sucessivamente, se manifestem (artigo 8º, da Lei federal nº 9.868, de 1999);
- (iv) ao final, declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 35-A, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, por violação aos artigos 1º, “caput”, 3º, inciso III, 5º, “caput”, 19, III, 25, § 1º, 37, XXI, 170, incisos IV e V, e 175, todos da Constituição Federal de 1988.

Nestes termos, pedem deferimento¹⁰.

¹⁰ As assinaturas dos Governadores e Procuradores-Gerais estão lançadas nos documentos anexos, correspondentes a cada Estado subscritor e ao Distrito Federal

Brasília, 3 de maio de 2024.

TARCÍSIO DE FREITAS
GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ROMEU ZEMA NETO
GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SERGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CARLOS MASSA RATINHO JÚNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ

LUCIANO BORGES
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESTADO DO PARANÁ

GLADSON DE LIMA CAMELI
GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

JANETE MELO D'ALBUQUERQUE LIMA DE MELO
PROCURADORA GERAL DO ESTADO DO ESTADO DO ACRE

EDUARDO RIEDEL
GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ANA CAROLINA ALI GARCIA
PROCURADORA GERAL DO ESTADO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

CLÁUDIO CASTRO
GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RENAN MIGUEL SAAD
PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IBANEIS ROCHA
GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

LUDMILA LAVOCAT GALVÃO
PROCURADORA GERAL DO DISTRITO FEDERAL



**Governo do Estado de São Paulo
Gabinete do Governador**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO E. SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, as quais lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea a, da Carta da República, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. e do Tribunal Pleno desse Pretório Excelso, propor

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR**

em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

TARCÍSIO DE FREITAS
Governador do Estado de São Paulo

INÊS MARIA DOS SANTOS COIMBRA
Procuradora Geral do Estado de São Paulo

LEONARDO COCCHIERI LEITE CHAVES

Procurador do Estado de São Paulo - OAB/SP nº 430.513



Documento assinado eletronicamente por **Tarcísio de Freitas, Governador do Estado**, em 26/04/2024, às 21:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ines Maria Dos Santos Coimbra De Almeida Prado, Procurador Geral do Estado**, em 29/04/2024, às 16:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Cocchieri Leite Chaves, Procurador do Estado Chefe**, em 29/04/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0025930195** e o código CRC **4AF003E9**.

EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, as quais lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea *a*, da Carta da República, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. e do Tribunal Pleno desse Pretório Excelso, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do **em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

Belo Horizonte, MG, 26 de abril de 2024.

ROME U ZEMA

NETO:44906161634

Assinado de forma digital por
ROME U ZEMA
NETO:44906161634
Dados: 2024.04.26 14:49:04
-03'00'

Romeu Zema Neto

Governador do Estado de Minas Gerais

SERGIO PESSOA DE
PAULA
CASTRO:79162509691

Assinado de forma digital por
SERGIO PESSOA DE PAULA
CASTRO:79162509691
Dados: 2024.04.26 13:52:33 -03'00'

Sergio Pessoa de Paula Castro

Procurador Geral do Estado do Estado de Minas Gerais



PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, as quais lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional no 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea “a”, da Carta da República, vem, à presença de V. Exa, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do § 2º, bem como da expressão “*e a publicidade*” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

Curitiba, 22 de abril de 2024.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
Governador do Estado do Paraná

LUCIANO BORGES
Procurador Geral do Estado do Estado do Paraná

Rua Paula Gomes, 145 - São Francisco - 80510-070 - Curitiba/ PR - 41 3281-6300 www.pge.pr.gov.br

Documento: **ADILoterias.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 23/04/2024 15:50.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 22/04/2024 12:46 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **22.057.095-9** por: **Filipe Fernandes** em: 22/04/2024 11:03.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
3adcbe7ed2e85be21a19f69c442e6583.



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, as quais lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea *a*, da Carta da República, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. e do Tribunal Pleno desse Pretório Excelso, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do **em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023**, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

Rio Branco, Acre, 02 de abril de 2024.

GLADSON DE LIMA
CAMELI:43461107204

Assinado de forma digital
por GLADSON DE LIMA
CAMELI:43461107204

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

JANETE MELO D
ALBUQUERQUE LIMA
DE MELO:36008249291

Assinado de forma digital por
JANETE MELO D ALBUQUERQUE
LIMA DE MELO:36008249291
Dados: 2024.04.19 17:02:32 -05'00'

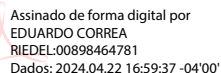
Janete Melo d'Albuquerque Lima de Melo
Procuradora-Geral do Estado do Acre

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 2852
Bairro: Bosque, Rio Branco - AC
Telefone: (68) 3901-5106
E-mail: protocolo.pgeac@gmail.com

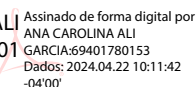
**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL
FEDERAL**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, as quais lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso V, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea *a*, todos da Constituição Federal, vem, respeitosamente, por meio dos Procuradores do Estado infra-assinados, à presença de V. Ex.^a, propor **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)** em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

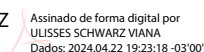
Campo Grande, MS, 22 de abril de 2024.

EDUARDO CORREA 
RIEDEL:00898464781
Dados: 2024.04.22 16:59:37 -04'00'

Eduardo Corrêa Riedel
Governador do Estado de Mato Grosso do Sul

ANA CAROLINA ALI 
GARCIA:69401780153
Dados: 2024.04.22 10:11:42 -04'00'

Ana Carolina Ali Garcia
Procuradora-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul
OAB/MS 9.163

ULISSES SCHWARZ 
VIANA
Dados: 2024.04.22 19:23:18 -03'00'

Ulisses Schwarz Viana
Procurador do Estado de Mato Grosso do Sul
Procurador-Chefe da Procuradoria de Representação em Brasília
OAB/MS 5.343 e OAB/DF 30.991

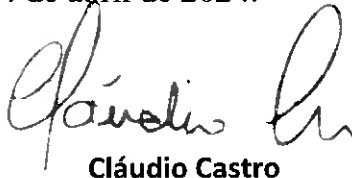
EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de uma de suas atribuições constitucionais, as quais lhes são conferidas pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea *a*, da Carta da República, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa. e do Tribunal Pleno desse Pretório Excelso, propor

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

em face do em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

Rio de Janeiro, RJ, 24 de abril de 2024.



Cláudio Castro

Governador do Estado do Rio de Janeiro

RENAN MIGUEL

SAAD:00276837703

Assinado de forma digital por
RENAN MIGUEL SAAD:00276837703
Dados: 2024.04.24 12:18:46 -03'00'

Renan Miguel Saad

Procurador Geral do Estado do Estado do Rio de Janeiro

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, em uso da atribuição constitucional que lhe é conferida pelo artigo 103, inciso V, da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e com fundamento no artigo 102, inciso I, alínea a, da Carta da República, vem, respeitosamente, propor

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE,
COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR,

em face do § 2º, bem como da expressão “e a publicidade” constante do § 4º, ambos do artigo 35-A da Lei federal nº 13.756, de 12 dezembro de 2018, na redação dada pela Lei federal nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023, em defesa da ordem constitucional em vigor e do pacto federativo, e pelos fatos e fundamentos aduzidos nas razões anexas.

Ibaneis Rocha

Governador do Distrito Federal

CRISTIANA DE SANTIS MENDES
DE FARIAS MELLO:71457011115

Assinado de forma digital por CRISTIANA DE
SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO:71457011115
Dados: 2024.04.24 09:49:34 -03'00'

Cristiana De Santis Mendes de Farias Mello

Procuradora do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **CRISTIANA DE SANTIS MENDES DE FARIAS MELLO - Matr.0140428-8, Procurador(a)-Chefe substituto(a)**, em 20/04/2024, às 00:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 23/04/2024, às 12:05, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?

